



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 1º de outubro de 2025.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 052/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 052/2025** interposto pela Pessoa Física **WHICTOR HUGO HOMEM** inscrita no **CPF** sob o nº **401.204.358-70**, residente na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 29 de setembro do corrente, as 21:57hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS E INSETICIDAS DIVERSOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

O impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 29/09/2025 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 02/10/2025, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:



Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante traz cerca de 07 (sete) apontamentos ao edital:

1 - Habilitação antecipada: Itens 3.4.12 e 3.4.12.1 exigiriam anexar toda a habilitação junto da proposta (antes dos lances), com ameaça de sanção (itens 13.1.1 e 3.4.13). Alega afronta à Lei 14.133/2021 (art. 63).

2 - Plataforma paga (SLICX): Item 2.5.2 repassaria custo à licitante sem ETP/justificativa de vantajosidade; invoca art. 175 da 14.133 e cita decisões do TCE/PI como paradigma.

3 - ME/EPP – redação ambígua: Item 2.1 fala em exclusividade até R\$ 80 mil; impugnante sustenta que teto legal é R\$ 480 mil (art. 4º, §1º, da 14.133) e que a redação pode restringir benefício.

4 - Veto a consórcios e cooperativas: Itens 3.3 e 3.4 do TR vedam participação sem motivação concreta para o objeto; alega violação aos arts. 15, V, e 4º, §1º, II (ampliação de participação).

5 - Cópias autenticadas: Item 2.4 exigiria original/publicação oficial ou cópia autenticada por servidor municipal; aponta contrariedade ao art. 64, V, da 14.133 (dispensa de autenticação).

6 - Dotação nas minutas: Minutas da ARP (Cláusula Décima) e do Contrato (Cláusula Quarta) repetem a dispensa típica do SRP, mas sem campo para indicar dotação na formalização (art. 92, II, da 14.133).

7 - ME/EPP – “dupla ilegalidade”: Diz que a exigência de juntar regularidade fiscal/trabalhista no envio da proposta contraria a LC 123/2006 (arts. 42 e 43) e a 14.133, pois a comprovação integral só seria exigível na assinatura (com prazo para saneamento).

E solicita: reconhecimento das supostas ilegalidades, retificação do edital nos pontos acima e reabertura de prazos.

A integra da impugnação apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.



II – DA ANÁLISE

Após análise da impugnação apresentada pelo impugnante, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

1 - “Habilitação antecipada”

Fato do edital: O item 3.4.12 determina anexar documentos de habilitação no momento da proposta, “mantido em sigilo, sendo somente liberado para averiguação caso o licitante seja vencedor”; o 3.4.12.1 exige assinatura digital; o 3.4.13 prevê sanção apenas para descumprimento do envio.

Fundamento: Não há antecipação da verificação da habilitação; o upload sigiloso apenas organiza a documentação para a checagem somente do primeiro classificado, em aderência à lógica do art. 63 da Lei 14.133/21.

O próprio sistema da União o compras.gov exige antecipação da documentação, pois, para participar de licitação na União é preciso ter o SICAF, e para tal, é necessário ali fazer upload da documentação antecipadamente, ato que o pregoeiro somente tomará conhecimento da habilitação do licitante vencedor e isso após a fase de lances. O nosso edital não é diferente, ou seja, isso se chama CELERIDADE PROCESSUAL.

2 - “Cobrança pelo uso da plataforma (SLICX)”

Fato do edital: O item 2.5.2 explicita que o “custo de operacionalização e uso do sistema” fica a cargo do licitante, com base no §1º do art. 175 da Lei 14.133/2021; o credenciamento é detalhado em 2.5 e 3.2.

Fundamento: O edital deixa claro que o acesso ao edital e ao certame é público, e a cobrança refere-se à remuneração pelo uso de TI do provedor, instituto admitido pelo art. 175, §1º

“§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.”

Ao contrario do que o impugnante dita em sua peça:

“A cobrança de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por 30 dias de acesso, o que totalizaria R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) anuais, independentemente do sucesso da licitante no certame, configura uma barreira financeira para a participação, em total descompasso com os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Verificamos claramente que o mesmo não entende e nem compreende o funcionamento do pregão eletrônico em plataformas privadas. O impugnante inclusive enviou print da plataforma, mas errou em um ponto, não mostrou completo, que inclusive, para utilização anual o valor é bem diferente do que foi demonstrado:



Vejamos um quadro comparativo com as principais plataformas privadas:

PLATAFORMA	SLICX	E-LICITAÇÕES (Banco do Brasil	BBMNet	BNC
30 DIAS	R\$ 168,00	R\$ 182,01	R\$ 187,00	R\$ 153,00
60 DIAS	R\$ 208,00	R\$ 226,00	NÃO TEM	NÃO TEM
90 DIAS	R\$ 248,00	R\$ 269,99	R\$ 297,00	R\$ 432,00
120 DIAS	R\$ 288,00	R\$ 313,99	NÃO TEM	NÃO TEM
150 DIAS	R\$ 328,00	R\$ 357,98	NÃO TEM	NÃO TEM
180 DIAS	R\$ 368,00	R\$ 401,97	R\$ 465,00	NÃO TEM
210 DIAS	R\$ 408,00	R\$ 445,95	NÃO TEM	NÃO TEM
240 DIAS	R\$ 448,00	R\$ 489,95	NÃO TEM	NÃO TEM
270 DIAS	R\$ 488,00	R\$ 533,95	NÃO TEM	NÃO TEM
300 DIAS	R\$ 528,00	R\$ 577,94	NÃO TEM	NÃO TEM
330 DIAS	R\$ 568,00	R\$ 621,93	NÃO TEM	NÃO TEM
360 DIAS	R\$ 608,00	R\$ 665,92	R\$ 706,80	NÃO TEM
ÚNICA	R\$ 128,00	NÃO TEM	R\$ 148,00	R\$ 98,10
COMERCIO LOCAL	ISENTO	SEM ISENÇÃO	SEM ISENÇÃO	SEM ISENÇÃO
AGRICULTURA FAMILIAR	ISENTO	NÃO TEM	ISENTO	NÃO TEM

A Plataforma BNC, apesar de parecer mais em conta, oferece apenas três modalidades de adesão, limitando as opções para os licitantes e



obrigando-os a renovar constantemente a adesão devido ao curto período de validade. Além disso, quando o licitante opta pelo período mais longo de três meses, o valor cobrado é o mais caro entre todas as plataformas, tornando-se menos vantajoso.

Ademais, as demais plataformas não trazem benefícios ao comércio local, pois cobram taxas de participação de todos os licitantes, independentemente de sua localização. A SLICX, por outro lado, isenta todos os licitantes sediados no município, promovendo benefícios diretos ao comércio local e incentivando a economia regional.

Em contraposição ao que consta na peça, o Município escolheu uma plataforma de menor custo, sem qualquer encargo financeiro para a Administração, uma vez que a utilização é integralmente gratuita.

3 - “Tratamento favorecido a ME/EPP e teto”

Fato do edital: O 2.1 estabelece a participação exclusiva de ME/EPP, exceto itens acima de R\$ 80.000,00; o 4.1.3 a 4.1.5 operacionaliza o direito de preferência; e os itens 6.2 a 6.4 garantem exigência de regularidade fiscal somente para a adjudicatária, com prazo legal de saneamento (05 dias úteis com possibilidade de prorrogação por igual período).

Fundamento: O edital não restringe o tratamento favorecido; ao contrário, regula o empate, preferência e saneamento conforme LC 123/2006, e usa R\$ 80 mil como parâmetro de gestão do certame, sem suprimir o teto legal global. E ainda, vamos fazer uma leitura no caput do artigo 43 e de seu parágrafo 1º, da lei Complementar 123/06:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifos meu)

Não é um erro editalício, mas sim uma ordenança legal.

Além disso, o impugnante registra inconformidade quanto à redação do item, qualificando-a como dúbia e alinhavando assertivas inconexas e juridicamente indevidas, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Se a intenção foi de que a exclusividade para ME/EPP se aplicasse a todos os itens, uma vez que nenhum deles supera R\$ 80.000,00, a redação está confusa e induz a erro.

O correto seria simplesmente afirmar a exclusividade para todos os itens ou lotes de valor inferior a R\$ 480.000,00, conforme a Lei nº 14.133/2021. A expressão "exceto nos itens com valores superiores a R\$ 80.000,00" pode ser lida de duas formas:

- 1. Que a exclusividade não se aplica a itens acima de R\$ 80.000,00 (o que é legal, mas redundante se não há itens acima desse valor e o teto legal é R\$ 480.000,00).*
- 2. Que a exclusividade se aplica apenas a itens até R\$ 80.000,00, e itens acima desse valor estariam abertos a todos, o que, de fato, não ocorre neste edital, dado que todos os itens estão abaixo.*

Bom, vou transcrever o item 2.1 do edital para que o nobre possa quem sabe, dar conta de entender:

2.1. Poderão participar deste Pregão, somente Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006, e que seja do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídas e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital, exceto nos itens com valores superiores a R\$ 80.000,00, os quais ficarão abertos aos demais concorrentes.

2.1.1. Não se aplicará a exclusividade supracitada quando não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparadas, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste edital.

2.1.2. Também não se aplicará a referida exclusividade quando os preços ofertados pelas ME, EPP e Equiparadas, não forem vantajosos para o Município de Delfinópolis/MG.

Caso persista a dúvida, recomenda-se a leitura dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Para facilitar a compreensão, transcrevo-os a seguir.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – (...)

III – (...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – (...) (Grifos meu)

4 - “Veto a consórcios e cooperativas”

Fato do edital/TR: O Anexo I – Termo de Referência explicita não admitir consórcios (3.3) e não admitir cooperativas (3.4), com justificativa textual: objeto comum/padronizado, logística simples e necessidade de responsabilização unitária, citando doutrina de apoio.

Fundamento: A Lei 14.133/21 não impõe obrigatoriedade de admitir consórcios/cooperativas; exige motivação. Aqui, a motivação consta do TR (natureza do objeto, risco concorrencial, responsabilização).

O nobre impugnante tem realmente noção do objeto do edital e seu valor? Bom acaso não saiba e não leu ou esqueceu, vamos repassar:

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS E INSETICIDAS DIVERSOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS.

Valor total estimado a ser registrado: R\$ 122.288,30

5 - “Exigência de cópias autenticadas”

Fato do edital: O 2.4 fala em original/publicação oficial ou cópia autenticada por servidor; o 6.7 admite documentos extraídos via INTERNET com conferência de autenticidade; o 6.10–6.11 permite saneamento/diligência. Ao mais a autenticação dita no item 2.4 poderá ser por servidor do município (não trazendo ônus ao licitante)

2.4. Os documentos exigidos deverão ser apresentados em original ou publicação em órgão da imprensa oficial ou por qualquer processo de cópia autenticada por servidor do Município.

Fundamento: A leitura sistemática demonstra que não há rejeição a documentos eletrônicos/assinados digitalmente nem a conferência por meio eletrônico; a Administração pode expedir esclarecimento reforçando o aceite de cópias simples com assinatura digital/validação on-line, sem alterar regras.



6 - “Indicação de dotação orçamentária”

Fato do edital: O 11.1 registra que, em SRP, a dotação “somente será exigida para a formalização do contrato”, nos termos do art. 17 do Decreto 11.462/2023

Vejamos a redação do edital:

11.1. As despesas com a presente licitação correrão a conta dos recursos financeiros:

Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme art. 17º, do Decreto Federal 11.462/23.

Agora a redação do artigo art. 17º, do Decreto Federal 11.462/23, que regulamenta o registro de preços no âmbito da União.

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

E antes que o nobre impugnador destile palavras dizendo que o regulamento é da união, vejamos o que diz o artigo 187, da lei Federal 14.133/21:

*Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.** (Grifos meu)*

Fundamento: Conformidade com a disciplina do SRP: na licitação não se indica dotação; esta constará no instrumento de contratação que vier a ser firmado.

7 - “Suposta exigência antecipada de regularidade fiscal de ME/EPP (LC 123)”

Fato do edital: Os itens 6.2–6.4 são taxativos: regularidade fiscal e trabalhista só é exigida da(s) adjudicatária(s), com prazo de 5 dias úteis prorrogáveis para saneamento.

Fundamento: O edital replica a LC 123/2006 (arts. 42 e 43) na íntegra; o upload sigiloso (3.4.12) não antecipa a exigibilidade, apenas organiza a futura verificação do primeiro colocado.

DA CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe, e no mérito decide-se **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela Pessoa Física **WHICTOR HUGO HOMEM** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025 por ausência de ilegalidades ou de restrição à competitividade nos pontos suscitados. As cláusulas impugnadas guardam conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstrado, mantendo-se os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho
Pregoeira